

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

FINAMBRAS CCTVM (Investidor: VELOX INVERSIONES S.A.)

Processo CVM nº RJ-2008-8943

Trata-se de recurso interposto, em 24/10/2008 por FINAMBRAS CCTVM (Investidor: VELOX INVERSIONES S.A.) contra decisão SGE n.º 1125, de 23/09/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2008-8943 (fls. 10 e 11), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 116/59 que diz respeito à Taxa de Fiscalização relativa ao 1º trimestre de 1998, pelo registro de Carteira de Investidor não Residente.

Em sua impugnação, a Finambras alegou ser indevida a cobrança, pois teria recolhido os valores contidos na notificação.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois os documentos de arrecadação apresentados foram insuficientes para comprovar a quitação das taxas notificadas.

Em grau recursal, a Finambras, em síntese, alega que:

- i. O débito referente ao 1º trimestre de 1998 seria objeto de outro processo de impugnação (RJ-2005-7043);
- ii. Solicita, ainda, seja concedido desconto sobre a correção dos valores devidos.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 24/10/2008 (fl. 15) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (26/09/2008, cf à fl. 14), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Face alegação de que a taxa referente ao 1º trimestre de 1998 já seria objeto de outro processo de impugnação, esclarecemos que a notificação de lançamento nº 116/59, objeto deste presente feito, trata-se de notificação complementar à notificação nº 2099/36 objeto do processo RJ-2005-7043. Pelos fatos seguintes:

- i. O valor principal devido a título de taxa de fiscalização no 1º trimestre de 1998, apurado a partir do patrimônio líquido verificado da carteira em 31/12/1997 foi de R\$ 7.872,65 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);
- ii. Foi apresentado documento de arrecadação no valor de R\$ 4.709,18 (quatro mil, setecentos e nove reais e dezoito centavos), insuficiente para a quitação integral do débito;
- iii. Restou, ainda, o valor principal devido de R\$ 3.163,47 (três mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos). O crédito tributário referente, foi lançado através das notificações nº 116/59 e nº 2099/36, nos seguintes valores R\$ 1.715,66 (um mil setecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.447,81 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), respectivamente. Valores, que somados, resultam no valor principal devido, após dedução do valor já arrecadado.

Dada solicitação da recorrente de isenção dos valores cobrados a título de multa e juros de mora, cumpre citar definição de tributo constante do art. 3º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

*Art. 3º. **Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.***

Depreende-se da leitura deste dispositivo, que a atividade de cobrança das taxas, espécie do gênero tributo, não está sujeita a exame de conveniência ou oportunidade por parte da autoridade administrativa, no que concerne, inclusive, às obrigações acessórias, tais como multa e juros de mora, conforme podemos verificar a partir do disposto no art. 113, §§ 2º e 3º, também do CTN:

*Art.113 A obrigação tributária é principal ou acessória.*

[...]

*§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Face o exposto, não há que se falar em isenção dos acréscimos legais incidentes sobre os valores devidos a título de taxa de fiscalização, haja vista falta de previsão legal e pelo fato da atividade administrativa de cobrança ser plenamente vinculada.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Finambras CCTVM LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro

Em Exercício

PARA: SAD/SGE

MEMO/SAD/GAC/Nº 468/09

DE: GAC

DATA: 18/12/09

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

FINAMBRAS CCTVM (Investidor: VELOX INVERSIONES S.A.)

Processo CVM nº RJ-2005-7043

Trata-se de recurso interposto, em 08/07/2008 por FINAMBRAS CCTVM (Investidor: VELOX INVERSIONES S.A.) contra decisão SGE n.º 878, de 25/04/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2005-7043 (fls. 11 e 12), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 2099/36 que diz respeito à Taxa de Fiscalização relativa aos 4 trimestres de 1998, pelo registro de Carteira de Investidor não Residente.

Em sua impugnação, a Finambras alegou ser indevida a cobrança, pois teria recolhido os valores contidos na notificação.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação pois os documentos de arrecadação apresentados foram insuficientes para comprovar a quitação das taxas notificadas..

Em grau recursal, a Finambras, em síntese, solicita o afastamento de multa e juros de mora dos valores devidos.

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 08/07/2008 (fl. 15) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (13/06/2008, cf à fl. 14), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Dada solicitação da recorrente, cumpre citar definição de tributo constante do art. 3º da Lei nº 5.172/66 (Código tributário nacional):

*Art. 3º. **Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.***

Depreende-se da leitura deste dispositivo, que a atividade de cobrança das taxas, espécie do gênero tributo, não está sujeita a exame de conveniência ou oportunidade por parte da autoridade administrativa, no que concerne, inclusive, às obrigações acessórias, tais como multa e juros de mora, conforme podemos verificar a partir do disposto no art. 113, §§ 2º e 3º, também do CTN:

*Art.113 A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*[...]*

*§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Face o exposto, não há que se falar em isenção dos acréscimos legais incidentes sobre os valores devidos, a título de taxa de fiscalização, haja vista falta de previsão legal e pelo fato da atividade administrativa de cobrança ser plenamente vinculada.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Finambras CCTVM LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA  
Superintendente Administrativo-Financeiro  
Em Exercício